



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06111/19**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Lavrada

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2018

**Gestor:** Erivonaldo Macedo Oliveira (Ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00901/2019**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Erivonaldo Macedo Oliveira.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 80/84, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 773.188,44 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 773.188,44;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 773.188,44, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 521.349,45, correspondente a 67,42% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 650.636,70, equivalente a 3,24% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06111/19**

7. O saldo financeiro ao final do exercício é R\$ 0,00 e não há registro de restos a pagar no exercício; e
8. Por fim, destacou como irregularidade suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, fls. 66/150, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 154/159, destacou que não ficou caracterizada a acumulação de cargos públicos, uma vez que foi devidamente comprovada a compatibilidade de horários, concluindo assim pela inexistência de irregularidades nas presentes contas.

O processo foi relatado na sessão de 23 de abril de 2019, momento em que o Ministério Público de Contas pediu vista, para análise de possível excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara.

Na sessão de 30 de abril de 2019, em pronunciamento oral, o *Parquet* pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, por entender que, à luz do disposto na Constituição Federal, houve excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas em exame.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Erivonaldo Macedo Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

Assinado 6 de Maio de 2019 às 09:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2019 às 12:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2019 às 10:34



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO